



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076124-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante RICÉLLI ALAIN ALVES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2076124-19.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1007281-28.2024.8.26.0073**

Comarca: **1ª Vara Cível do Foro de Avaré**

Juiz Prolator: **Dr. Augusto Bruno Mandelli**

Agravante: **Ricélli Alain Alves**

Agravado: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II**

Voto n.º 20773

Agravo de Instrumento. “Ação de Danos Morais c.c Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que não ostenta vínculo formal de emprego desde 2022. Execução de trabalho informal que, além de representar renúncia a direitos e garantias, costumeiramente remunera de forma desvantajosa. Movimentação bancária que não espelha nenhuma transação excepcional ou indicativa de ocultação de patrimônio. Ajuizamento da ação na Justiça Comum. Fator que, por si só, não impede a concessão da benesse. Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ricélli Alain Alves**, contra decisão de fls. 33/37 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação de Danos Morais c.c**

Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência”

(sic), por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Afirma encontrar-se desempregado, o que pode ser demonstrado por meio de seu extrato bancário, no qual se observa a baixa movimentação financeira.

Ressalta, outrossim, que o ajuizamento da ação na Justiça Comum, não implica no reconhecimento de renúncia à benesse postulada, tratando-se, pois, de uma faculdade.

Lembra que o indeferimento da gratuidade deve ser pautado em elementos concretos, os quais inexistem no caso em exame.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 17/20.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do

agravante, nos seguintes termos:

No caso em apreço, as circunstâncias fáticas conspiram contra a benesse almejada.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora se encontra representada nos autos

por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados aos efetivamente necessitados, de forma gratuita, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Este juízo sempre agiu com o referido rigor quanto aos pedidos de gratuidade, e, agora, o próprio Tribunal de Justiça, atento ao caráter excepcional do benefício, institucionalizou tal entendimento.

Ressalte-se, ainda, que muito embora o referido Comunicado tenha sido direcionado somente aos magistrados de primeira instância, parece óbvio que a mesma interpretação há de ser adotada em Segundo Grau, sob pena de tornar letra morta seu conteúdo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Respeitado o entendimento exarado na interlocutória recorrida, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente

a probabilidade do direito por ele defendido.

Senão vejamos:

O agravante não ostenta vínculo formal de emprego desde 2002, conforme consta de sua Carteira de Trabalho (fls. 07/10).

Os extratos bancários, encartados às fls. 11/12, não espelham nenhuma movimentação excepcional, aliás, muito pelo contrário, as transações são bem módicas.

Por fim, ele afirma (de próprio punho) não declarar imposto de renda nos últimos anos (fls. 15).

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** 4. **Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.** 5. **De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,** devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Na espécie, tais elementos não se fazem presentes.

Aqueles que se submetem ao exercício de atividade informal, sem vínculo empregatício, renunciam a direitos e garantias e, costumeiramente, contam com rendimentos inferiores e variáveis.

No mais, o ajuizamento da ação na Justiça Comum, por si só, não impede a concessão da benesse da gratuidade da justiça, pois, trata-se de uma faculdade concedida pela lei às partes, conforme disposto no artigo 101, I, do CDC.

Os elementos colacionados, como se nota, são incapazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de necessidade.

Há verossimilhança na alegada hipossuficiência financeira, portanto.

Desse modo, não se mostra plausível exigir que o pleiteante da benesse da gratuidade da justiça comprove sua vulnerabilidade financeira, quando presentes todos os dados acima apontados.

Tal medida, inclusive, representaria completa inversão do regramento disposto no Código de Processo Civil.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em

notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira do recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de

gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator